



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

Lei nº 509/97, de 23 de Setembro de 1997.

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de serviços públicos do Cemitério Parque da Saudade e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão dos serviços públicos do Cemitério Parque da Saudade de Iguatu, procedida ou não da execução de obras para efeito de inumação (sepultamento) ou exumação.

§ 1º - As concessões dos serviços públicos do Cemitério mencionado são

- I - limpeza e manutenção;
- II - água;
- III - iluminação;
- IV - jardinagem;
- V - limpeza das edificações;
- VI - escavação (abertura), fechamento e montagem das urnas mortuárias;
- VII - inumação
- VIII - exumação (para velório individual ou coletivo);
- IX - traslado;
- X - velário;
- XI - serviço de igreja;
- XII - floricultura;
- XIII - primeiros socorros;
- XIV - cantina;
- XV - urbanização do parque;
- XVI - cartiçais;

§ 2º - As obras essenciais são:

- I - fabricação de urnas mortuárias premoldadas;
- II - construções de gavetas para ossário individual com lápide em mármore ou material de boa qualidade;
- III - lápide em mármore ou material de boa qualidade para afixar nomes e as datas de nascimento e falecimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

Art. 2º - A concessão dos serviços declarados no artigo anterior dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência à pessoa jurídica que demonstre capacidade para realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado, mediante a exploração do serviço por prazo determinado.

§ 1º - Será eliminada na fase preliminar a licitação, se a empresa não preencher a determinação do caput do art. 13 e, obrigatoriamente, deverão constar do ramo de atividade da empresa especificações ou habilidades para os devidos fins.

§ 2º - A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização pelo Poder concedente (Prefeitura Municipal de Iguatu) com a cooperação dos usuários que estejam atualizados com suas abrigações para com a concessionária.

Art. 3º - A concessão dos serviços públicos do Cemitério Parque da Saudade, conforme determina os §§ 1º e 2º do art. 1º e seus incisos, será realizada mediante contrato que deverá observar esta lei e as normas pertinentes às leis 8.666/93, 8.864/93 e 8.987/95, de 13.02.95 e do edital de licitação.

Art. 4º - O Poder concedente publicará um ato previamente ao edital de licitação, justificando a conveniência da concessão, caracterizando o seu objeto, área e prazo.

### CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS ADEQUADOS

Art. 5º - A concessão dos serviços do Cemitério Parque da Saudade destina-se ao serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelece esta lei, normas pertinentes (lei nº 8.987/95) e o respectivo contrato.

§ 1º - O serviço adequado cumprirá as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modalidade das tarifas.

§ 2º - A concessionária prestará serviço adequado, atualizado com técnicas modernas, equipamentos e instalações, conservando e com melhoria de expansão dos serviços funerários citados nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta lei.

§ 3º - A concessionária não perderá a qualidade de serviço adequado, se ocorrer descontinuidade dos serviços ou interrupção do mesmo em situação de emergência ou após aviso prévio, quando:

I - motivado por razões de ordem técnica ou segurança das instalações ou da população;

II - por inadimplência dos usuários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

III - por situações inadequadas da prestação de serviços e inabilidade de uso da área em determinado período, desde que essas condições não tenham sido ocasionadas pela concessionária.

**CAPÍTULO III**  
**DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

Art. 6º - É de inteira responsabilidade do Poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido;
- II - **baixar ato justificando** a conveniência, caracterizando objeto, área e prazo previamente à licitação;
- III - acompanhar, supervisionar, fiscalizar e controlar os serviços, auxiliando os usuários;
- IV - aplicar as penalidades regulamentais e contratuais;
- V - intervir na prestação do serviço nos casos previstos;
- VI - extinguir a concessão nos casos previstos na lei 8.987/95 e na forma do contrato;
- VII - homologar reajuste e proceder a revisão das tarifas na forma do Capítulo VI, das normas pertinentes (lei nº 8.987/95) e do contrato;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e cláusulas contratuais de concessão;
- IX - zelar pela boa qualidade dos serviços;
- X - receber, apurar e adicionar queixas e reclamações dos usuários, cujo prazo para apresentar soluções será de 30 (trinta) dias;
- XI - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação da saúde pública;
- XII - estimular a formação de associação de usuários para defesa de interesses relativos ao bom serviço e subsidiar o funcionamento dos serviços prestados em moldes de condomínio.

§ 1º - No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, informações e recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária do serviço público.

§ 2º - A determinação do parágrafo anterior dar-se-á pelo órgão concedente, com a participação da concessionária e um representante escolhido pelos usuários.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 7º - Compete à concessionária:

- I - prestar serviço adequado na forma prevista desta lei e normas técnicas aplicáveis do contrato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

- II - manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas ao Município e aos usuários, através de seu representante nos termos do contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;
- V - permitir livre acesso à fiscalização nos setores administrativos e contábil e nos serviços executados;
- VI - zelar pela integridade e manutenção dos bens vinculados à prestação de serviço.

§ 1º - As contratações de mão-de-obra feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

§ 2º - Não haverá qualquer interferência do Município ou usuário na realização de qualquer serviço que esteja de acordo com normas contratuais e as determinações desta lei.

§ 3º - Fica vedado a qualquer usuário ou representante do Município, qualquer benefício dos serviços ou vantagens política ou de amizade, em detrimento dos concessionários.

§ 4º - Todos os usuários receberão, sem qualquer distinção de raça, cor, classe social, religião ou credo político.

§ 5º - Não será permitida intervenção de usuário ou concedente que venha de encontro ao bom atendimento dos serviços.

Art. 8º - Compete à concessionária a execução dos serviços concedidos, declarados no art. 1º desta lei, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente excluda essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros (pessoa física ou jurídica) para desenvolvimento de atividades inerentes à realização dos serviços ou obras, acessórios ou complementares ao serviço, bem como a implantação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre os concessionários e terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o poder concedente.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modicidade do serviço concedido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**CAPÍTULO V**  
**DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto na lei 8987/95, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviços adequados;
- II - receber informações da concessionária e do Município para a defesa de seus interesses individual ou coletivo;
- III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as **normas contratuais e as leis que regulam;**
- IV - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades que tenham conhecimento alusivo ao serviço, com fundamentações;
- V - comunicar às autoridades competentes, no âmbito municipal, os atos ilícitos praticados pelo concessionário da prática do serviço;
- VI - pagar suas obrigações, tarifa em dia, para o bom desempenho do serviço por parte do concessionário;
- VII - contribuir para a permanência das boas condições do bens públicos, através dos quais lhe são prestados os serviços.

**CAPÍTULO VI**  
**DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 10 - As tarifas dos serviços do Cemitério Parque da Saudade serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º - As tarifas não serão subordinadas à legislação específica anterior.

§ 2º - Sempre que for comprovado através de análise entre concedente, concessionárias e representantes dos usuários, deverão ser revistas as tarifas de serviços ou obras para assegurarem a qualidade e continuidade do mesmo.

§ 3º - Quando da criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos, implicará a revisão das tarifas, conforme a necessidade.

§ 4º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifas, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 11 - Compete à concessionária a cobrança exclusiva de taxas constantes dos incisos I, II, III, IV e V do art. 17 desta lei.

Art. 12 - As tarifas poderão ser diferenciadas, em função das características e dos custos específicos provenientes do atendimento aos indigentes sobre a responsabilidade do poder concedente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - A taxa de condomínio declarada no inciso I do art. 17 desta lei, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para as áreas destinadas aos indigentes, asseguradas no art. 4º, III, c, da lei municipal nº 309/94.

§ 2º - Os demais serviços constantes dos incisos II e III do art. 17, serão de responsabilidade do poder concedente, conforme dispõe a lei 309/94, ficando o mesmo com autonomia exclusiva de proceder uma análise do enquadramento como indigente, mediante apresentação de documento fornecido pelo Ministério Público, comprovando o estado de pobreza.

### CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO

Art. 13- A licitação dos serviços e obras do Cemitério Parque da Saudade observará os princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 14 - A concessão não terá caráter de exclusividade, salvo o § 1º, art. 2º ou inviolabilidade técnica ou econômica.

Art. 15 - O edital de licitação será elaborado pelo Poder concedente, observados os critérios e as normas gerais das leis 8.987/95, 8.666/93 e 8.883/94.

Art. 16 - O julgamento da licitação será procedido, mediante a somatória dos incisos I, II, III e IV do Art. 17 desta lei.

Art. 17 - As propostas de licitação serão apresentadas em valores de cada serviços, especificados nos incisos abaixo:

I - o condomínio será pago pelos usuários ou proprietários de lotes para manutenção dos serviços:

a) manutenção e limpeza geral;

b) jardinagem;

c) água;

d) energia;

e) conservação e limpeza de todo espaço edificado;

II - valor de cada uma urna mortuária de concreto premoldado com duas gavetas cada, devidamente montada e fechada, quando do primeiro uso;

III- abertura e fechamento de urna mortuária já imersa, para efeito de exumação ou inumação (translado para ossário individual ou coletivo);

IV - lápide de identificação em mármore com nomes e datas de nascimento e falecimento;

V- construção de gavetas para ossário individual com lápide, constando nome e datas de nascimento e falecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**CAPÍTULO VIII**  
**DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**Art. 18 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão entre a concessionária vencedora e a Prefeitura Municipal de Iguatu.**

- I - o objeto, a área e o prazo de concessão, que não poderá ser superior a 15 (quinze) anos;**
- II - o modo, a forma e condições de prestação do serviço;**
- III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidos da qualidade do serviço;**
- IV - o preço dos serviços e os critérios e procedimentos para reajuste e a revisão das tarifas;**
- V - os direitos, garantias e obrigações da Prefeitura e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;**
- VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;**
- VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço;**
- VIII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;**
- IX - os casos de extinção da concessionária;**
- X - os bens reversíveis;**
- XI - os critérios para cálculo e a forma das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;**
- XII - as condições para prorrogação do contrato;**
- XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Município;**
- XIV - transferência de concessão ou controle de qualquer serviço, através de solicitação da concessionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará na caducidade da concessão.**

**Art. 19 - Constarão do contrato as determinações do art. 8º e seus parágrafos desta lei.**

**CAPÍTULO IX**  
**DA INTERVENÇÃO**

**Art. 20 - O poder concedente poderá intervir na concessão, objetivando assegurar a adequação na prestação de serviços, para dar cumprimento às normas contratuais, regulares e legais pertinentes.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único - Far-se-à a intervenção, por decreto do concedente, do qual conterà a designação do interventor, o prazo, os objetivos e limites da medida.

Art. 21 - O interventor terá 30 (trinta) dias para instaurar procedimento administrativo e comprovar as causas determinantes da medida, apurando as responsabilidades, assegurado o direito de defesa ampla.

§ 1º - Comprovada a inobservância da intervenção, no que alude aos pressupostos legislativos e regulamentares, será declarada nula, e os serviços imediatamente devolvidos à concessionária, sem prejuízo do seu direito à indenização.

§ 2º - A intervenção terá prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluir o procedimento administrativo, sob pena de ser considerada inválida.

Art. 22 - Suspensa a intervenção e não extinta a concessão, os serviços serão devolvidos à concessionária, procedido de prestação de contas pelo interventor.

### CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 23 - Extingue-se a concessão, em face de:

I - advento de termo contratual;

II - encampação;

III- caducidade;

IV- rescisão

V - anulação

VI- falência ou extinção da empresa concessionária, falecimento ou incapacidade do titular na empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme prevê o edital e o contrato.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o poder concedente procederá o levantamento e avaliação necessários à indenização devida a concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 3º - No caso do inciso III, o poder concedente somente declarará a caducidade, se a concessionária enquadrar-se no disposto dos arts. 27 e 38 e seus parágrafos da lei 8.987/95, de 13.02.95 (lei de concessão).

§ 4º - A rescisão somente ocorrerá, quando da determinação do art. 39, Parágrafo Único, da lei 8.987/95.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24 - O concessionário de direito real de uso de lotes ou cessões de terreno do cemitério, deverá adquirir e montar uma urna mortuária, anteriormente à sua utilização.**

**Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo, fica o concessionário de direito real de uso, em caso de emergência, sujeito a permutar o lote por outro que esteja com urna mortuária montada.**

**Art. 25 - Após a realização de um contrato de concessão dos serviços do cemitério, somente deverão ser vendidos ou concedidos lotes, conjuntamente com aquisição e montagem da urna mortuária no respectivo lote.**

**Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu,  
em 23 de Setembro de 1997.**

*Hildernando*  
**Hildernando José Bezerra Moreira**  
**Prefeito Municipal**